



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, SEXTA * 06 DE AGOSTO DE 2021 * ANO III * Nº 194

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
DECRETO Nº 27/2021 - 06 DE AGOSTO DE 2021.	2
ERRATA - PORTARIA N º 119/2021 - GP. PMDB - 03 DE AGOSTO DE 2021.	4
ERRATA - PORTARIA N º 120/2021 - GP. PMDB - 03 DE AGOSTO DE 2021.	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

DECRETO Nº 27/2021 - 06 DE AGOSTO DE 2021.

Decreto Nº 27/2021 06 DE AGOSTO DE 2021.

ALTERA O DECRETO número 25 de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre as regras de funcionamento de atividades econômicas, de atividades escolares e do serviço público no Município de Duque Bacelar/MA em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA, Estado do Maranhão, FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, no uso das atribuições legais, especificamente o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020, observância ao Decreto Estadual da Casa Civil nº 034 de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.531, de 03.03.2021, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas e regras de funcionamento das atividades econômicas, e Decisão do Processo 0813507-41.2020.8.10.0001 do TJ/MA;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.871, de 20.07.2021, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas e regras de funcionamento das atividades econômicas

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Duque Bacelar/MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO, o que já foi determinado no Decreto Municipal número 04 de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica **mantida** a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e prevenção da proliferação do vírus no Município de DUQUE BACELAR/MA até o dia **02 de setembro** do ano de 2021.

Art. 2º. Fica **Orientado, permanecer**, em isolamento social

com exceção em casos prioritários como consultas de saúde:
I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II - imunossuprimidos independente da idade;
III - Portadores de doenças Crônicas;
IV- Gestantes e Lactantes.

Art. 3º. Fica estabelecido o **uso massivo de máscaras**, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - **mantida a obrigatoriedade do que já vem sendo praticado desde o de 23 de abril de 2020.** Estas podem ser de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionadas manualmente, desde que seja também observando os protocolos sanitários, conforme Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, sendo de sua total responsabilidade, com funcionamento do estabelecimento em atividade.

I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como **ESSENCIAIS, (Supermercados, mercado, farmácias, frigoríficos, padarias, posto de combustíveis, bancos e lotéricas, entre outros) e as Não ESSENCIAIS, (lojas de departamento, salões de beleza, armarinhos, papelarias, eletrônicas, oficinas, lojas de material de construção academias, óticas, restaurantes e bares);**

III - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º. Fica disciplinado o funcionamento das atividades comerciais no âmbito do município de Duque Bacelar, podendo permanecer abertas as empresas de serviços essenciais, e as não essências listadas no Anexo I deste decreto, **observando os protocolos sanitários.**

Parágrafo único - **É responsabilidade das empresas:**

I - Fornecer máscara, ainda que de tecido, para todos os funcionários, a contar da publicação desse decreto;
II - controlar a lotação:

III - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - Fornecer álcool em gel 70% ou álcool 70% (setenta por cento), ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

V - Adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicilio delivery;

VI- Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração..

Art. 5º. Fica **Permitido o Funcionamento comercial de bares e restaurantes, na forma delivery e presencial, seguindo os protocolos da vigilância sanitárias.**

I Fica permitido a Realização os seguintes eventos **públicos e privados**, que possa reunir um número ate de **200** (duzentas) **pessoas, e OBRIGATORIO A VENDA DE INGRESSOS.**

II - Fica estabelecido que haja o distanciamento entre as mesas entre restaurantes e lanchonetes;

Art. 6º. Fica autorizado a volta do funcionamento das Escolas, em forma presencial, parte remota e parte presencial, as Escolas deverão adotar todas as medidas sanitárias de Prevenção, tais como; manter o distanciamento, o uso de máscaras, o uso de álcool 70%, para seus colaboradores e alunos, manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

I - As salas de aula deverão ser utilizadas com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de ocupação com seus alunos, respeitando o distanciamento social e o tamanho de cada sala de aula.

Art. 7º. As indústrias deverão adotar as seguintes regras, a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - Fornecer máscara e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - adotar o monitoramento diário de sinais dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 8º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a. Lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados;
- b. Marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento; uso de máscara dentro do estabelecimento.
- c. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

I - As missas e cultos liberados para capacidade do ambiente e adotado as normas de distanciamento e higiene já previstas para as outras atividades aqui descritas. **É obrigatório o uso de máscara durante toda a cerimônia.**

II - As Academias poderão ser abertas com público reduzido a 50% da capacidade do ambiente e adotado as normas de distanciamento e higiene já previstas para as outras atividades aqui descritas. **É obrigatório o uso de máscara durante toda a cerimônia**

III - Fica permitido a realização das feiras livres, é obrigatório uso de máscaras e álcool em gel 70 pelos os feirantes.

Art. 9. As secretarias e demais órgãos públicos municipais deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscara e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - manter a higienização interna e externa das secretarias

com limpeza permanente;

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID -19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 10. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - Advertência;

II - Notificação;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 11. Todas as dúvidas referentes às normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 serão respondidas, exclusivamente, pelo-email duquebacelarprefeitura05@gamil.com, e pela Ouvidoria no portal www.duquebacelar.ma.gov.br, e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 12. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 13. Fica Alterado o decreto nº 25 de 07 de julho de 2021.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor às 00:00 min do dia 04 de agosto de 2021, revogando disposições contrárias.

Art. 15. Fica determinado que a vigilância sanitária terá poder de polícia diante ao descumprimento deste decreto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA, 04 de agosto de 2021

Francisco Flavio Lima Furtado
Prefeito Municipal

ANEXO I

PENALIDADES IMPOSTA PELA LEI FEDERAL Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - Notificação;
- III - apreensão de produto;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento; caso haja descumprimento de algum artigo do decreto. Atentar-se ao artigo (5) e (6).
- V - proibição de propaganda de eventos;
- VI - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- VII - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- VIII - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

*Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 27b46e46b4487abfef3b9183501250cd*

ERRATA - PORTARIA N º 119/2021 - GP. PMDB - 03 DE AGOSTO DE 2021.

ERRATA PORTARIA N º 119/2021 - GP. PMDB Em: 03 de agosto de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa.

R E S O L V E:

Artigo 1 - Fazer a cessão do servidor, **JEFERRSON BRUNO SOUSA DE ARAÚJO**, para o cargo de **Analista de Sistemas**, para execução de tarefas de natureza Técnica e Administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto ao Mistério Público do Estado do Maranhão, com sede na Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luis/ MA.

§ 1º - O servidor referido no caput deste artigo irá desempenhar atribuições próprias de seu cargo

§ 2º - Caberá ao Município o ônus da renumeração devida do servidor.

Artigo 2 - A cessão se dará pelo prazo de quatro (4) anos

Parágrafo único. A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a precisar do servidor cedido ou

se o interesse público o exigir.

Artigo 3 - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Francisco Flavio Lima Furtado
Prefeito Municipal

*Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 4bc80255b4e92c44edc9a3f8d1d9a15e*

ERRATA - PORTARIA N º 120/2021 - GP. PMDB - 03 DE AGOSTO DE 2021.

ERRATA PORTARIA N º 120/2021 - GP. PMDB Em: 03 de agosto de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fazer a cessão da servidora, **MARIA APARECIDA BASTOS SILVA**, para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, para a execução de tarefas de natureza no âmbito de suas competências e atribuições junto ao Mistério Público do Estado do Maranhão, com sede na Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luis/ MA.

§ 1º - O servidor referido no caput deste artigo irá desempenhar atribuições próprias de seu cargo

§ 2º - Caberá ao Município o ônus da renumeração devida do servidor.

Artigo 2º - A cessão se dará pelo prazo de quatro (4) anos

Parágrafo único. A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a precisar do servidor cedido ou se o interesse público o exigir.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Francisco Flavio Lima Furtado
Prefeito Municipal

*Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 3e8dfe1fe84a2c55f3b8881441825521*



FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019